

Maio
25.

Estabelecimento as Cartas dos Empregados da mesma Universidade, Considerando — Que pelos Artigos 8, e 46 dos Decretos de 15 e 17 de Novembro de 1836, se acha estabelecido que os provimentos perpetuos dos Professores de Instrução Primaria e Secundaria, sejam conferidos em Diploma do Ministerio do Reino — Que pelo Artigo 164 do Decreto de 13 de Janeiro de 1837 está determinado que todas as providencias da nova Reforma Litteraria, ainda que estejam litteralmente applicadas a um determinado Estabelecimento, devem ser observadas a respeito de quaesquer outros nos casos omissos, em que houver a mesma razão — Que não se achando regulado pelo Decreto de 6 de Dezembro de 1836, que reformou a Universidade, qual seja a Repartição por onde se hajam de expedir as Cartas dos Lentes; e havendo ácerca dellas a mesma razão, que moveu o Legislador a fazer dependentes do Ministerio do Reino os Diplomas dos Professores Proprietarios de Instrução Primaria e Secundaria, devem ellas ser expedidas agora pelo Ministerio do Reino, na fórma das citadas Leis, pelas quaes ficaram derogadas as disposições da Carta Regia de 6 de Agosto de 1780, e Portaria de 23 de Julho de 1834. E Considerando Sua Magestade por outra parte — Que pelo Decreto de 31 de Dezembro de 1836, foi imposto aos Professores de Instrução Publica o onus de pagarem direitos de mercê, ficando as Repartições Publicas, por onde se houverem de expedir os Diplomas de encarte, encarregadas da acção fiscal desse pagamento; e bem assim, de passarem aos agraciados as guias da importancia daquelles direitos — E que, tendo a Universidade a mesma impossibilidade, que qualquer outro agraciado, para exercer a dita acção fiscal, não pôde esta ser desempenhada por diversa Repartição daquella por onde se devam passar as Cartas na fórma dos Artigos 8, e 14 no mencionado Decreto. — Por estas razões, e Conformando-Se a Mesma Augusta Senhora com o parecer do Procurador Geral da Corôa; Ha por bem Declarar, e Ordenar o seguinte:

1.º Os Diplomas d'Encarte dos Lentes da Universidade de Coimbra, bem como os de quaesquer outros Lentes d'Instrução Superior, e os dos Professores proprietarios d'Instrução Primaria e Secundaria, são expedidos pelo Ministerio do Reino.

2.º Os Agraciados com logares de Instrução Superior, e os Professores proprietarios de Instrução Secundaria devem, a fim de se lhes expedirem os Diplomas do seu encarte, solicitar no Ministerio do Reino as competentes Guias para o pagamento dos Direitos de Mercê, ou para requererem, pelo Ministerio da Fazenda, a faculdade de serem admittidos a satisfazer-los pelo desconto da 4.ª parte dos vencimentos que lhes pertencerem.

3.º Os Diplomas d'Encarte, antes de subirem á Real Assignatura, devem ser sellados, passando-se aos interessados segunda Guia, a fim de irem pagar o sello correspondente, e com a verba delle, serem-lhes entregues as Cartas, depois de assignadas e referendadas. O que assim se participa ao Vice-Reitor da Universidade, para sua intelligencia e execução na parte que lhe toca.

Palacio das Necessidades, em 25 de Maio de 1838. = Antonio Fernandes Coelho.

MINISTERIO DA MARINHA.

14. MERECEANDO a Minha particular Contemplação o zelo, e patriotismo com que alguns habitantes de Moçambique organisaram uma Companhia de Agricultura, Industria, e Commercio, com o fim de aproveitar os recursos daquella Provincia; Tomando em Consideração o parecer sobre o mesmo objecto apresentado ás Côrtes Constituintes pela sua Commissão do Ultramar, ouvido o Procurador Geral da Corôa, e o Meu Conselho de Ministros: Hei por bem Approvar o Regulamento da mesma Companhia, que baixa com este, e delle faz parte, assignado pelo Visconde de Sá da Bandeira, Presidente do dito Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, e encarregado interinamente dos da Marinha, e Ultramar; comprehendendo quarenta Artigos, dos quaes os trigesimo setimo, trigesimo oitavo, e trigesimo nono, ficam por ora suspensos por dependerem de medida Legislativa; podendo com tudo a Companhia prestar fiança idonea aos Direitos de que pertenda isenção, para os pagar no caso que não a obtenha. O sobredito Presidente de Ministros, e Secretario d'Estado o tenha assim entendido, e faça executar.

Paço das Necessidades, em quatorze de Maio de mil oitocentos trinta e oito.
= RAINHA. = Visconde de Sá da Bandeira.

Regulamento para a Companhia d'Agricultura, Industria, e Commercio da Provincia de Moçambique.

Mais
14.

Artigo 1.º **F**ORMAR-SE-HA na Cidade de Moçambique uma Companhia, cujo fim seja o promover a Agricultura, Industria, e Commercio em geral, de suas producções naturaes, de exportação, e de proprias importações: será denominada, *Companhia de Agricultura, Industria, e Commercio de Moçambique.*

2.º Os fundos desta Companhia serão de quinhentos contos de réis, moeda da dita Provincia, divididos em dez mil Acções, de cinquenta mil réis cada uma.

3.º A primeira entrada será de quinze por cento do valor de cada Acção, e será verificada logo que se tenham distribuido mil Acções, e que tendo-se reunido a Assembléa Geral, se tenha nomeado o Conselho de Direcção para poder receber as ditas Acções, e passar a cada portador o regular recibo, ficando as quantias recebidas em um cofre de tres chaves, das quaes uma terá o Presidente, outra o Secretario, e a terceira o Thesoureiro do Conselho de Direcção; e sendo mister para o melhor desenvolvimento da dita Companhia mais fundos, o Conselho de Direcção fará entrar mensalmente a quantia de 38864 réis, em que importa o restante de cada Acção, dividido por onze mezes, ficando deste modo preenchidas no fim do anno as Acções de cada um dos Accionistas.

4.º As cinco mil Acções da primeira fundação desta Companhia, serão unicamente distribuidas pelo preço do seu valor, quer sejam antes, ou depois entradas, e repartidas como a Assembléa julgar conveniente, para Lisboa, Porto, Góia, e logares daquella Provincia.

5.º Fica estabelecido que outras tantas Acções, e na mesma igualdade de preço, poderão ser cedidas, com preferencia, aos Socios, em numero igual áquelle, com que cada um tiver primitivamente entrado; porém, acontecendo que qualquer dos Socios não pertenda acceitar o novo numero de Acções, serão estas vendidas, pelo preço corrente, revertendo o excesso de seu valor, a beneficio do anno da sua entrada, advertindo que isto só terá logar, quando a Companhia precise augmentar os seus fundos.

6.º Haverá uma Commissão Preparatoria composta de cinco Membros, que existam na Cidade de Moçambique, e que mais interesse tiverem na Companhia, os quaes de entre si escolherão, qual deya occupar o logar de Presidente, e de Secretario, até que distribuidas mil Acções, possam convocar a Assembléa Geral, para se eleger o Conselho de Direcção.

7.º Pertence á Commissão Preparatoria adquirir o maior numero de Accionistas naquella Cidade, e deverá, logo que tenha distribuido duzentas Acções, convocar Assembléa Geral, e com ella deliberar o modo, e numero, por que se deverão ramificar Acções, para as outras partes da Provincia, e fóra della; e tambem para outra qualquer conferencia, poderá convocar a mesma Assembléa Geral.

8.º Adquirido que seja a assignatura de mil Acções, convocará a Assembléa Geral para que se proceda á eleição dos Membros, que deverão compôr um Conselho de Direcção, escolhidos d'entre os Accionistas.

9.º A Commissão Preparatoria terá um Livro de todas as resoluções tomadas, e disposições dadas, e assim mais outro, em fórma de Matricula dos Accionistas, e de quantas Acções cada um tiver tomado.

10.º Nomeados que sejam os Membros para o Conselho de Direcção, a Commissão Preparatoria lhes fará entrega dos dous Livros notados, fechando os seus trabalhos com o termo da nomeação do novo Conselho, do qual o Secretario nomeado passará um recibo a cada um dos Membros da Commissão finda; declarando o haver recebido os ditos Livros, na conformidade estabelecida.

Da Assembléa Geral.

11.º A Assembléa Geral é a reunião dos Accionistas que existirem naquella Cidade, e dos Procuradores dos Accionistas ausentes, e será sempre presidida pelo Presidente da Commissão Preparatoria, em quanto não existir o Conselho de Direcção.

12.º Pertence á Assembléa Geral eleger de entre si, á pluralidade de votos, cinco Membros, que deverão compôr o Conselho de Direcção, e assim mais dous para Substitutos, devendo-se declarar na votação aquelle, que cada um dos votantes propõem para Presidente, Thesoureiro, e Secretario, e os outros dous Vogaes serão aquelles, que além dos acima mencionados obtiverem maior numero de votos, ficando para substitutos os immediatos em votos; entendendo-se que na falta, ou im-

SERIE VIII.

RnR

Maio
14.

possibilidade do Presidente exercer as suas funções o Conselheiro mais velho; e as do Secretario, ou Thesoureiro serão preenchidas pelo Conselheiro mais novo.

13.º A votação será feita por escrutinio secreto, devendo cada Socio apresentar fechado o bilhete do seu voto, para na Mesa ser apurado, depois de se ter recebido de todos os Socios presentes, ou seus procuradores, sendo sómente admittidos a esta votação os Socios, que tiverem dez, ou mais Acções.

14.º Pertence á Assembléa Geral approvar, ou desapprovar qualquer plano por qualquer Socio emittido em Sessão ordinaria, assim como resolver sobre qualquer observação, em que o Conselho de Direcção exigir esclarecimentos.

15.º A Assembléa Geral pertence nomear as Comissões, tanto para examinar o estado dos trabalhos da Companhia, como para outro qualquer fim concernente á mesma Companhia.

16.º A Assembléa Geral deverá ser reunida todos os annos, um mez antes que o Conselho de Direcção daquelle anno acabe o seu tempo, e seguidamente farão as necessarias Sessões até que tomem perfeito conhecimento dos trabalhos do Conselho de Direcção, e se estes tem ou não sido regulares, para que sendo vulgarisado entre os Socios Accionistas, elles possam deliberar em reeleger, se lhes convier; os mesmos Membros do Conselho de Direcção.

17.º A Assembléa Geral deverá reunir-se ordinariamente todos os seis mezes, por meio de avisos publicos durante oito dias, e extraordinariamente quando o negocio exija pressa: os avisos publicos nunca terão menos intervallo do que o de dous dias.

18.º Quando dez Socios, que pelo menos preencham o numero de cem Acções, apresentarem ao Conselho de Direcção alguma proposta, e que esta seja tomada em consideração, convocará o dito Conselho a Assembléa Geral extraordinariamente.

19.º Pertence á Assembléa Geral deliberar sobre qual o numero de Empregados, que devem ser occupados no serviço da Companhia, e quaes os seus ordenados, discutindo sobre o plano, que o Conselho de Direcção tiver proposto em seu Relatorio.

20.º Pertence á Assembléa Geral estabelecer a gratificação que deverão ter os Membros do Conselho de Direcção pelo seu trabalho:

21.º Todas as deliberações serão tomadas por maioria de votos, e no caso de empate decidirá a sorte.

Do Conselho de Direcção.

22.º O Conselho de Direcção é a chave principal dos trabalhos da Companhia, e a elle pertence exclusivamente regula-los, segundo as determinações da Assembléa Geral.

23.º A nenhum dos Accionistas é permitido o eximir-se no primeiro anno do Cargo para que fôr nomeado, podendo com tudo recusar-se no immediato, unicamente.

24.º Nomeado que seja o Conselho de Direcção, o seu primeiro Cargo é de preparar o plano de systema para estabelecer a Administração, notando o formulario do Regulamento para a sua escripturação, e os Empregados que se tornam indispensaveis admittir: assim mais tudo o que houver mister de esclarecimentos, o que deverá expôr em franco Relatorio, que apresentará á Assembléa, para ser discutido, e approvado.

25.º O Livro das Sessões, em que se lançarem as Actas das deliberações da Assembléa Geral, metterá em responsabilidade o Conselho de Direcção, se deixar de obrar como tenha sido disposto pela Assembléa Geral.

26.º Ao Conselho de Direcção pertence apresentar á Assembléa Geral, todos os seis mezes, o estado da Companhia, e no fim de onze mezes de seu Cargo, um balanço geral, com um esclarecido Relatorio, que será impresso no mesmo anno, de todo o acontecido no tempo da sua Administração, e o que mais julgar do proximo mez, no fim do qual deverá entregar o final balanço, e maior esclarecimento.

27.º Ao Conselho de Direcção pertence fazer o dividendo dos interesses havidos, e ao que entrar de novo pertence, um mez depois, satisfazer aos interessados.

28.º O Conselho de Direcção diligenciará o promover, quanto possivel seja, a Agricultura da Canna do Assucar, do Caffé, Algodão, Anil, Arroz, Gomma Copai, e outros muitos artigos, em que aquelle rico Paiz abunda; fazendo obter toda a permutação que poder, para que tanto uma como outra coisa possa acudir ao Commercio, que se deverá augmentar, a fim de se tornarem mais seguidas nossas relações com a Mãe Patria: não podendo em caso nenhum empregar os seus fundos em Commercio, que não seja licito, e permitido pelas Leis vigentes; e se os empregar em compra, e venda, ou qualquer transacção relativamente a escravos,

que não seja para o serviço da mesma Companhia, todos os Membros da Direcção incorrerão nas penas impostas pelo Decreto de 10 de Dezembro, de 1836.

24.

29.º O Conselho de Direcção terá muito em vista o engajamento de gente util, que naquella Provincia se apresente, e para levar melhor a effeito taes desejos, fará constar ao Governo, para haver o regular auxilio, que se obriga a responder para com o mesmo Governo, pelas despesas que fizer com a vinda de Colonos, que possam ser uteis á mesma Companhia.

30.º O Conselho de Direcção deve tomar terras por conta da Companhia, aforar, comprar, ou como melhor lhe convenha, esperando toda a protecção do Governo na concessão de terrenos baldios.

31.º Ao Conselho de Direcção pertence toda a fiscalisação de contas, e trabalhos, de fórma que andem em dia, e ao mesmo Conselho pertence despedir os Empregados, uma vez que elles dêem a isso causa, devendo na immediata Assembléa Geral dar conta do motivo de assim o ter feito.

32.º O Conselho de Direcção poderá tomar dinheiro a juros, para suas regulares transacções, não excedendo isto a seis por cento ao anno, podendo a favor desta transacção hypothecar os fundos da mesma Companhia.

33.º Para evitar qualquer dúvida, e difficuldade, que se possa apresentar na escripturação, fica estabelecido que o dividendo será feito pelas Acções, que naquella derem sua entrada, até o momento da posse do Conselho de Direcção de cada anno.

34.º Esta Companhia durará doze annos, quer hajam ganhos, ou perdas, sem que os Sócios possam retirar as importancias das suas Acções, antes do tempo marcado, e só no fim de dez annos, em Assembléa Geral, se deverá decidir, se convém ou não continuar, para ser levado ao Conhecimento de Sua Magestade, e haver Sua Approvação, e poder nos restantes dous annos continuar suas ramificações Agricolas, e Commerciaes, ou liquidar, se assim o determinar a Assembléa Geral.

35.º Os Accionistas, além da obrigação da sua entrada, nenhuma outra responsabilidade lhes fica sobre qualquer objecto da Companhia.

36.º Todo o Accionista, que não entrar regularmente com as suas relativas prestações, será riscado dos Livros da Companhia, perdendo os fundos com que tiver entrado.

37.º A Companhia poderá fazer transportar para qualquer parte da Provincia, sem mais encargo algum de Direito, ou de outras quaesquer despesas pertencentes ao Estado, todas as fazendas, ou quaesquer outros objectos ou effeitos, que na Alfandega daquella Cidade, ou em outra qualquer estabelecida, ou que se estabeleça na dita Provincia de Moçambique, tiverem satisfeito os competentes Direitos da sua entrada. Estes Direitos serão recebidos, contados ou liquidados como se fosse o genero despachado na Alfandega de Moçambique; de maneira que uma vez que a Companhia prove que pagou os Direitos da entrada em qualquer Alfandega da Provincia, ficarão taes fazendas isentas de pagar novos Direitos em outras da mesma Provincia, onde possam ser levadas pela Companhia.

38.º O Governo admittirá debaixo de sua fiscalisação (sómente na Alfandega de Moçambique) sem pagamento de Direitos, todos os utensilios, e machinas que forem mandadas vir para uso da mesma Companhia; mas logo que se prove algum dolo commettido por occasião deste privilegio, serão multados os prevaricadores em tresdobro do valór do objecto desencaminhado aos Direitos.

39.º No caso que haja de se estabelecer outra qualquer Companhia, ou Sociedade na referida Provincia, á qual se conceda qualquer isenção ou beneficio, se entenderá como extensivo á actual Companhia no espaço de quatro annos, a contar do dia da approvação deste Regulamento, e depois até ao fim da Companhia, sómente em ramos de Cultura, Industria, e Commercio, que ella tiver já em estado de exploração.

40.º Fica entendido que o Conselho de Direcção, logo que esteja formado, poderá dar começo aos trabalhos, e giro de negocios a beneficio da Companhia, na conformidade do Artigo 28.º

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 14 de Maio de 1838. — Sá da Bandeira.

HAVENDO determinado a Carta de Lei de vinte e cinco de Abril de mil oitocentos trinta e cinco, que todos os assumptos de qualquer natureza, pertencentes aos Dominios da Coroa de Portugal na Asia, e Africa, como os videtos a elles relativas, fosse expedidas por uma unica Repartição do Ministerio, que deveria ser a Secretaria d'Estado dos Negocios do Ultramar; ficando o Governo authorisado a annexar essa nova Secretaria d'Estado a qualquer das seis então existentes, o que não

25.